



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 054/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE FUNDÃO FOR PARTE, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.248/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 04 de agosto de 2022, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

O presidente da comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto e apresentou o parecer.

Este é o Relatório.

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a conciliação, acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Fundão for parte, revogando a Lei Municipal nº 1.248/2020, e da outras providências (RU)”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 045/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a conciliação, acordo,





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Fundão for parte e dá outras providências.

Justifica-se em razão da dificuldade de aplicação prática da Lei Municipal nº 1.248, de 07 de outubro de 2020 que já regulamenta referidas matérias no âmbito do Município de Fundão e também em razão das contradições existentes entre diversos dispositivos dela.

Em razão disso, o Projeto de Lei ora apresentado visa sanar tais contradições, conferindo maior praticidade na celebração de conciliação, acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Fundão seja parte.

Trata-se de importante medida que visa a desjudicialização e a solução consensual dos litígios (§ 2º do art. 3º do CPC) que envolvem o Município de Fundão, o que contribuirá não apenas com a Procuradoria-Geral do Município, mas também com o próprio Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II –** representar o Município em juízo e fora dele;

**III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI –** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII –** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII –** fazer publicar os atos oficiais;

**XIV –** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV –** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI –** prover os serviços e obras da administração pública;





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*XVII* – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;  
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é revogar a Lei 1.248/2020, a qual “autoriza e dispõe sobre as hipóteses de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas ações judiciais em que o Município de Fundão/ES seja parte, e dá outras providências.”

Consta da Justificativa que acompanha o presente projeto de Lei que, em que pese a Legislação supracitada regulamente as referidas situações, a mesma é eivada de contradições entre seus dispositivos, razão pela qual se pretende a aprovação do presente Projeto de Lei.

Registro também que, disciplina o § 2, do artigo 3º , do Código de Processo Civil que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (grifo meu)**

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 054/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 047/2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 054/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que dispõe “sobre a conciliação, acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Fundão for parte, revogando a Lei Municipal nº 1.248/2020, e da outras providências (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de agosto de 2022.

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

**RELATOR**

Romenique Borges Simões

